

N° CNJ : 0001893-31.2012.4.02.5103 (2012.51.03.001893-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: RJ154813 - DAYANNA DE ARAUJO BARRETO MEDEIROS

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO

APELADO : DO RJ

ADVOGADO: RJ095664 - JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS ORIGEM: 01ª Vara Federal de Petrópolis (00018933120124025103)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR NULIDADE DA CDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Sobrevindo sentença de extinção da execução fiscal originária, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 2°, §80 e art. 60, §10 da Lei nº 6.830/80, constata-se a perda do objeto dos embargos opostos em face da execução em comento.
- 2. Apelo conhecido, para, de ofício, extinguir os embargos à execução, por perda de objeto, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em conhecer do recurso, para, de ofício, extinguir os embargos à execução, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, na forma do voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, ficando vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Nº CNJ : 0001893-31.2012.4.02.5103 (2012.51.03.001893-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: RJ154813 - DAYANNA DE ARAUJO BARRETO MEDEIROS

APELADO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO

DO RJ

ADVOGADO: RJ095664 - JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS ORIGEM: 01ª Vara Federal de Petrópolis (00018933120124025103)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de apelação interposta por WASGHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, que objetivam a extinção da execução fiscal, ante a alegada inexigibilidade da dívida que a lastreia, pelo não exercício da atividade profissional fiscalizada pelo Conselho Exequente - Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro – CORE/RJ. (fls. 79/83).

Como razões de decidir, o II. Magistrado de 1º grau assentou que a alegação do embargante de que não atua como Representante Comercial não tem o condão de inibir a cobrança das contribuições, por entender que "cabia ao embargante a obrigação de requerer ao órgão fiscalizador a suspensão de sua inscrição no Conselho", o que não fez (fls. 79/83).

Em razões recursais, a parte apelante sustenta, em resumo, que o entendimento dos Tribunais Superiores, anterior à edição da Lei 12.514/2011, era no sentido de que o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional consistia no efetivo exercício da atividade sujeita a registro e que, somente com a edição do referido diploma legal, ficou estabelecido que é o registro no Conselho de classe, nos termos do seu art. 5°. Aduz, ainda, ter demonstrado que não exerce qualquer atividade de Representante Comercial desde o ano de 2002, através da cópia de sua CTPS e demais documentos colacionados. Subsidiariamente, afirma a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do art. 174 do CTN (fls. 93/99).

Contrarrazões, às fls. 102/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 116).

É o relatório.



N° CNJ : 0001893-31.2012.4.02.5103 (2012.51.03.001893-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: RJ154813 - DAYANNA DE ARAUJO BARRETO MEDEIROS

APELADO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO

DO RJ

ADVOGADO: RJ095664 - JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS ORIGEM: 01ª Vara Federal de Petrópolis (00018933120124025103)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Conforme já relatado, cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, que objetivam a extinção da execução fiscal embargada, ante a alegada inexigibilidade da dívida que a lastreia, pelo não exercício da atividade profissional fiscalizada pelo Conselho Exequente - Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro – CORE/RJ.

Inicialmente, essa Relatora havia manifestado entendimento no sentido de dar provimento parcial ao recurso de WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução fiscal 0001319-42.2011.4.02.5103, tão somente, no tocante à anuidade relativa ao ano de 2008.

Entretanto, foi proferido voto divergente pelo Em. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, "conhecendo do apelo interposto, para, de oficio, extinguir os embargos à execução, face à perda de objeto, restando prejudicada a análise do mérito do recurso", fundamentando que "considerando-se que a execução objeto dos embargos não mais subsiste, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do presente feito".

Diante de tal quadro, compulsando o sistema de andamento processual desta Corte, vê-se que a execução fiscal 00013194220114025103, distribuída por dependência aos presentes embargos, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em 03/07/2019, com base no artigo 485, IV, do CPC/156 c/c o artigo 2°, § 8° e artigo 6°, §1°, ambos da Lei 6.830/80, com certidão de trânsito em julgado, em 28/08/2019, isto é, anteriormente à apreciação do presente recurso de apelação.

Dessa forma, a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o exame do recurso de apelação.

Posto isso, julgo extintos os presentes embargos, restando PREJUDICADO o recurso de apelação.

É como voto.



N° CNJ : 0001893-31.2012.4.02.5103 (2012.51.03.001893-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: RJ154813 - DAYANNA DE ARAUJO BARRETO MEDEIROS

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO

APELADO : DO RJ

ADVOGADO: RJ095664 - JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS ORIGEM: 01ª Vara Federal de Petrópolis (00018933120124025103)

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de apelação interposta por Washington de Oliveira e Silva contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001893-31.2012.4.02.5103, que, entendendo que "o embargante não logrou demonstrar de modo inequívoco ter requerido a suspensão da sua inscrição no Conselho de Classe", limitando-se "a brandir o argumento de que não mais trabalhava como representante comercial e que por isso a contribuição anual não é devida", julgou improcedente o pedido.

Em seu voto, a Eminente Relatora, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, considerando "a existência de vínculo de emprego no período compreendido entre 1º/09/2006 e 02/01/2008 - abrangido pela exação - e, por conseguinte, o não exercício da profissão sujeita à fiscalização, circunstância que afasta o enquadramento do embargante como contribuinte da anuidade relativa ao ano de 2007" e reconhecendo, quanto às parcelas remanescentes de 2004, 2005, 2006 e 2008, "o transcurso do prazo prescricional quanto ao crédito compreendido entre os anos de 2004 a 2006, na forma do art. 174 do CTN", proveu em parte o apelo, para julgar parcialmente procedente o pedido, "determinando o prosseguimento da execução fiscal 0001319-42.2011.4.02.5103, tão somente, no tocante à anuidade relativa ao ano de 2008".

É imperioso verificar, todavia, que, anteriormente à apreciação do presente apelo, foi proferida, em 03.07.2019, sentença nos autos do execução originária (Processo n.º 0001319-42.2011.4.02.5103), ora embargada, julgando-a extinta, "nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 2º, §80 e art. 60, §10 da Lei nº 6.830/80", já tendo sido, inclusive, certificado o seu trânsito em julgado, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada dos valores depositados em Juízo, conforme aferido através de consulta ao Sistema EProc (Eventos 84, 91, 100 e 103 dos respectivos autos).

Portanto, considerando-se que a execução objeto de embargos não mais subsiste, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Assim, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da sentença apelada, constata-se que o presente feito perdeu objeto, restando, então, prejudicado.



Do exposto, **DIVIRJO DA RELATORA**, **conhecendo do apelo interposto**, **para**, **de ofício**, **EXTINGUIR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, face à perda de objeto, restando **prejudicada** a análise do mérito do recurso.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal